

DISTRIBUIÇÃO: ASSOCIAÇÕES REGIONAIS, CLUBES E DEMAIS AGENTES DESPORTIVOS

ASSUNTO: Resolução do Conselho de Ministros nº. 92-A, de 02 de novembro de 2020 - Restrições à circulação em espaços e vias públicas, exceto para deslocações autorizadas (Regime em vigor das 00h00 do dia 04 de novembro até às 23h59 do dia 19 de novembro de 2020) - Esclarecimentos

Foi publicada nova Resolução do Conselho de Ministros (nº 92-A/2020) ontem dia 02.11.2020, que declara a situação de calamidade em todo o território nacional.

Assim,

1. Entra em vigor às 00:00h do dia 04.11. e cessa a sua vigência às 23:59 h do dia 19 de novembro de 2020;

2. Regime regra, aplicável aos Concelhos constantes no Anexo II, com medidas especiais, de reposição do dever cívico de recolhimento domiciliário, determinando-se que os cidadãos se devem abster de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto para o conjunto de deslocações autorizadas (nestes casos serão necessárias autorizações para deslocações entre Concelhos);

3. No restante território nacional continental e Concelhos não abrangidos por medidas especiais continua a aplicar-se o regime da situação de calamidade que se encontrava definido anteriormente.

Pelo que,

4. O regime que define a situação de calamidade, a que se refere o n.º 2 da presente resolução, vem detalhado no Anexo onde consta o artigo 22.º que estabelece:

Artigo 22.º
Atividade física e desportiva

1 — A prática de atividade física e desportiva, em contexto de treino e em contexto competitivo, incluindo a 1.ª Liga de Futebol Profissional, pode ser realizada sem público desde que no cumprimento das orientações definidas pela DGS.

2 — As instalações desportivas em funcionamento regem-se pelo disposto no artigo 8.º, com as necessárias adaptações.

5. Tal norma deve ser aplicada conjuntamente com o artigo 28.º e seguintes (Medidas especiais aplicáveis aos concelhos referidos no anexo II), que determina que os cidadãos devem abster -se de

circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respetivo domicílio, exceto para deslocações autorizadas pelo presente artigo;

5.1 . No n.º 2 deste artigo consideram-se «deslocações autorizadas» aquelas que visam:

a)...

b) Deslocação para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas;

5.2 . No n.º 4 do presente artigo estabelece-se que a atividade dos praticantes desportivos federados e seus treinadores, bem como acompanhantes desportivos do desporto adaptado, é equiparada a atividade profissional.

Em suma, prosseguirão as atividades calendarizadas sendo que a atividade desportiva federada, em cumprimento das orientações da DGS, é equiparada à atividade profissional e estando as deslocações entre Concelhos (mesmo os abrangidos pelas medidas especiais) autorizadas, sendo necessária declaração para tais fins. Em anexo, junta-se minuta atualizada a emitir pelos Clubes/Sociedades Desportivas.

Chama-se a atenção das Associações Regionais, Clubes e Agentes Desportivos para as eventuais alterações, parciais ou totais, ao regime legal citado, nomeadamente, caso venha a ser declarado o Estado de Emergência.

Solicitamos às Associações Regionais que informem os seus filiados deste Comunicado.

Lisboa, 03 de novembro de 2020

A Direção

Anexos:

- Resolução do Conselho de Ministros citada;
- Minuta de Declaração para efeitos de circulação entre Concelhos;